



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera dispositivos da Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com nova redação, quanto aos seguintes dispositivos:

"Art. 4º -

VI - o veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

Art. 6º -

II - 2% (dois por cento), para veículos de procedência estrangeira;

Art. 9º -

§ 1º - O valor do imposto será convertido em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO e reconvertido em moeda corrente pelo valor da UPF/RO vigente na data do efetivo pagamento.

§ 2º - O imposto deverá ser recolhido, obrigatoriamente no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo ou de quem detém o domínio útil ou posse.

Art. 10 - O imposto será cobrado:

I - em relação aos fatos geradores definidos no inciso III do § 1º do art. 2º, conforme escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa do veículo, da seguinte forma:

- a) final 1 até o último dia útil do mês de janeiro;
- b) final 2 até o último dia útil do mês de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

fevereiro;

c) final 3 até o último dia útil do mês de

março;

d) final 4 até o último dia útil do mês de

abril;

e) final 5 até o último dia útil do mês de

maio;

f) final 6 até o último dia útil do mês de

junho;

g) final 7 até o último dia útil do mês de

julho;

h) final 8 até o último dia útil do mês de

agosto;

i) final 9 até o último dia útil do mês de

setembro;

j) final 0 até o último dia útil do mês de

outubro;

II - em relação aos fatos geradores defini
dos nos incisos I e II do § 1º do art. 20, 30 dias após sua ocor
rência.

Art. 12 - Quando ocorrer perda total do veí
culo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracteri
ze seu domínio útil ou a posse, será dispensado o pagamento do
imposto, em relação a fatos geradores futuros, enquanto persis
tir tal situação, desde que o proprietário do veículo comunique
à Secretaria de Estado da Fazenda o fato ocorrido, juntando: "

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dis
positivos:

I - o inciso VI do artigo 4º;

II - o § 3º do artigo 10.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em con
trário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 108 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com cordiais cumprimentos, nos termos da Constituição do Estado, encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, e dá outras providências", para análise e deliberação de Vossas Excelências.

As alterações sugeridas, Nobres Parlamentares, objetivam unificar as ações entre diversos órgãos da Administração Pública, notadamente, a Secretaria de Estado da Fazenda, o Departamento Estadual de Trânsito e o Banco do Estado de Rondônia, conforme implantação do Sistema Integrado.

A mudança quanto à não incidência do imposto em relação aos veículos com mais de 15 anos, prende-se ao fato de que diversos automóveis da frota estadual mantêm, ainda, valor expressivo para composição da base de cálculo do tributo em questão, o que reflete em seu cômputo geral de arrecadação. Em contrapartida, o prazo de recolhimento foi estendido, conforme redação do artigo 10, inciso I.

O estabelecido no artigo 6º, inciso II, visa seguir procedimentos semelhantes adotados em outros Estados, como por exemplo São Paulo, onde o carro de passeio, nacional ou importado é gravado pela mesma alíquota.

A nova redação do § 1º do artigo 9º, serve para dar-lhe maior clareza. Estabelece que o valor do imposto apurado em moeda corrente, será convertido em UPF/RO e reconvertido na data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

O § 2º do mesmo artigo objetiva corrigir uma falha existente na Lei 452/92. O IPVA, obrigatoriamente, deve ser pago no município ao qual pertence, para que este receba a parte que lhe é devida pois, 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado é imediatamente creditado ao município onde ocorreu o pagamento do imposto.

A nova redação do artigo 10 e seu inciso I, visam permitir a inclusão do inciso II que define o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento do imposto, quanto aos veículos novos e veículos importados.

As letras "a" a "j" do inciso I, do artigo 10, trazem novo prazo de recolhimento do tributo. Na Lei nº 452/92 a tabela de prazo de pagamento foi definida para os meses de janeiro a março. A alteração permite o pagamento do tributo nos meses de janeiro a outubro, conforme o algarismo final da placa do veículo.

A alteração do artigo 12 tem a finalidade de oferecer maior clareza quanto a dispensa do recolhimento do IPVA, relativamente ao veículo roubado ou furtado.

A revogação do inciso VI do artigo 4º, deve-se ao motivo de que tal dispositivo determina a existência de fato gerador quando ocorrer transferência de veículo oriundo de outra unidade da Federação, o que significa cobrar o mesmo imposto, duas vezes, a Estados diferentes. O artigo 27 disciplina que o veículo cadastrado neste Estado só poderá ser trasferido para outra unidade federativa mediante o pagamento do IPVA referente ao exercício em curso e aos anteriores. O veículo que seja transferido de outro Estado para este, terá que recolher o imposto à unidfade da Federação em que estava cadastrado no início do ano e não ao Estado de Rondônia.

A eliminação do § 3º do artigo 10 é necessário em virtude de que a arrecadação do IPVA sofreria redução como ocorreu no exercício de 1993, não significando, entretanto, que o contribuinte terá que pagar um valor elevado no exercício de 1994.

O recolhimento do IPVA em UPF/RO, como estipulado na Lei nº 452/92 e mantido para o exercício de 1994, obriga que o recolhimento efetuado no dia primeiro ou no último dia útil do mês, tenha o mesmo valor nominal, porém, o valor real cairá de 100 para 74,07%, considerando-se uma inflação da ordem de 35% ao mês. Em




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

função da inflação o imposto para o contribuinte fica reduzido em 25,93%, comparando-se o valor real do início do mês, com o último dia útil.

Dessa maneira, espero, mais uma vez, contar com a compreensão de Vossas Excelências e estimada colaboração no sentido da aprovação do Projeto de Lei em tela, pelo que antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial consideração e distinguido apreço.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com nova redação, quanto aos seguintes dispositivos:

"Art. 4º -

VI - o veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

.....

Art. 6º -

II- 2% (dois por cento), para veículos de procedência estrangeira;

.....

Art. 9º -

§ 1º - O valor do imposto será convertido em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO e reconvertido em moeda corrente pelo valor da UPF/RO vigente na data do efetivo pagamento.

§ 2º - O imposto deverá ser recolhido, obrigatoriamente no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo ou de quem detém o domínio útil ou posse.

Art. 10 - O imposto será cobrado:

I - em relação aos fatos geradores definidos no inciso III do § 1º do art. 2º, conforme escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa do veículo, da seguinte forma:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- neiro;
- vereiro;
- março;
- abril;
- maio;
- nho;
- lho;
- agosto;
- tembro;
- tubro;
- a) final 1 até o último dia útil do mês de ja-
- b) final 2 até o último dia útil do mês de fe-
- c) final 3 até o último dia útil do mês de
- d) final 4 até o último dia útil do mês de
- e) final 5 até o último dia útil do mês de
- f) final 6 até o último dia útil do mês de ju-
- g) final 7 até o último dia útil do mês de ju-
- h) final 8 até o último dia útil do mês de
- i) final 9 até o último dia útil do mês de se-
- j) final 0 até o último dia útil do mês de ou-

II - em relação aos fatos geradores definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, 30 dias após sua ocorrência.

.....

Art. 12 - Quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou a posse, será dispensado o pagamento do imposto, em relação a fatos geradores futuros, enquanto persistir tal situação, desde que o proprietário do veículo comunique à Secretaria de Estado da Fazenda o fato ocorrido, juntando:

....."

Art. 2º - Ficam revogados o inciso VI, do artigo 4º e § 3º do Art. 10.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 185 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 452, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.